



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL. 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

decorrentes de estudos, quando, em ambos os casos, o motivo do afastamento seja de interesse do Ensino Municipal.

Art. 33 - O Integrante do Quadro do Magistério terá direito a progressão vertical do nível de vencimentos da classe em que se encontra, para o mesmo nível da classe acima, sendo integrante da série ocupacional "Magistério Municipal", quando preencher os requisitos da classe conforme prevê o artigo 9º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação legal das habilitações de que trata o artigo 9º, é ônus exclusivo do professor interessado que deverá encaminhar a prova competente em pedido formal, após o que ser-lhe-á concedida a progressão solicitada, com validade a partir do dia do requerimento protocolado que só poderá ser feito com a juntada de documento comprobatório.

Art. 34 - O integrante do Quadro do Magistério no conjunto isolado "Regente de Classe", terá direito ao acesso para a série ocupacional "Magistério Municipal" quando obtiver a habilitação prevista no artigo 9º, o que deverá ser requerido mediante a juntada do documento legal comprobatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do previsto no presente artigo, o acesso será para o mesmo nível em que o docente se encontra na classe correspondente à sua nova habilitação.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 35 - A remuneração do integrante do Quadro do Magistério, terá a seguinte configuração:

I - Nível básico de salário;

II - Acréscimo de vantagens previstas na presente Lei, ao nível básico de salário.

CELTURA 120 MUNICI
SARANDI



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL. 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - O nível básico do salário é definido pelos valores constantes do Quadro I, integrante da presente Lei, segundo a escala de níveis descrita no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.

Art. 36 - Os valores dos níveis de cada classe serão definidos pelo nível 1, da classe A da série ocupacional "Magistério Municipal" que será de 1.7 (um ponto sete) vezes o piso Nacional de Salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada reajuste do salário Mínimo todo o quadro de vencimentos será automaticamente reajustado na proporção dos reajustes determinados pela legislação específica do governo federal, guardada a proporcionalidade de que diferencia cada nível e cada classe do Quadro I anexo.

Art. 37 - A remuneração do integrante do Quadro do Magistério de que trata o artigo 33, será pela jornada de trabalho de 20 horas semanais, em período fixado pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município.

§ 1º - Entre os deveres especificados nos atos pertinentes, deverá constar o de que o docente tem a obrigação de comparecer às atividades extra-classe de organização, planejamento ou avaliação das atividades de ensino-aprendizagem e às comemorações cívicas; não computados na carga horária deste artigo.

§ 2º - A obrigação de comparecer deverá ser caracterizada por convocação e o não comparecimento será computado pontos negativos na próxima progressão por merecimento de que trata o artigo 29 desta Lei.

Art. 38 - A designação do docente para uma segunda jornada de trabalho de 20 horas semanais, assegurar-lhe-á a mesma remuneração da primeira. A segunda jornada de trabalho será Ob-



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A C O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 18

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

jecto de regulamento do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - A indicação de docente para a segunda jornada de trabalho será feita pelo Diretor da Escola e o ato de designação indicará o horário, local e funções específicas que o docente deverá desempenhar.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá haver a designação para mais de duas jornadas de trabalho.

Art. 39 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério perceberão o adicional por tempo de serviço, que deverá ser pago a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício no magistério municipal de Sarandi, até a efetiva aposentadoria, calculado sobre o nível básico de vencimento do docente.

Art. 40 - O docente eleito e nomeado Diretor, será por força do mesmo ato de nomeação, enquadrado no cargo em comissão previsto no Quadro II, integrante da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pelo tempo de mandato de Diretor, o professor não perceberá a remuneração de docente conforme os vencimentos do Quadro I e vantagens adicionais, sendo-lhe asseguradas as progressões horizontais e verticais de que trata a presente Lei, a que fará jus durante o tempo de mandato de Diretor.

Art. 41 - O integrante do Quadro de Magistério terá direito às gratificações de função constante do Quadro II anexo e integrante da presente Lei, ao ser designado para uma das seguintes funções:

- I - Supervisor Pedagógico;
- II - Orientador Educacional;
- III - Secretário;
- IV - Supervisor de Merenda Escolar;
- V - Ensino na Sala Especial;





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

- § 1º - As funções Gratificadas de que trata o presente artigo, serão criadas por Decreto do Prefeito Municipal na medida das necessidades do sistema municipal de ensino.
- § 2º - A designação a qualquer das funções criadas será feita mediante Portaria. Tanto a designação quanto a destituição de uma função, ocorrerá a qualquer tempo sem depender de comunicação previa.
- § 3º - O Departamento de Educação do Município e o órgão coordenador do sistema de ensino do município, com a denominação dada pela Lei de estruturação administrativa da Prefeitura.
- § 4º - Ensino Especial para os efeitos deste artigo, é o esforço de ensino dispendido por Professor Municipal em sala de ensino especial, caracterizado por alunos excepcionais.

CAPITULO III

Das Férias

- Art. 42 - O Regente de Classe e o Especialista em Educação, terão suas férias legais previstas na forma e tempo seguintes:
- I - 15 (quinze) dias de férias consecutivas no mês de julho de cada ano;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias de férias consecutivas entre os meses de dezembro à fevereiro.
- § 1º - Os períodos em que cada férias de 60 dias será usufruído, na forma estabelecida neste artigo, será fixado pelo Departamento de Educação do Município, sempre de acordo com o calendario escolar, respeitadas as necessidades do serviço de educação do Município.
- § 2º - O pessoal administrativo terá direito a usufruir 30 (trinta) dias de férias consecutivas.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL. 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

CAPÍTULO IV

Das Disposições Especiais Sobre a Relação de Trabalho dos Docentes

Art. 43 - Mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser estabelecidos afastamentos em períodos de tempo diferentes dos previstos na CLT, para os casos de casamento, luto, gestação, doenças em pessoa da família e outros casos considerados necessários aos serviços e possíveis do ponto de vista da administração, aos integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 44 - Não se concederá licença sem vencimentos, exceto para os casos declarados, em ato formal, de interesse para a educação do Município, que deverá sempre ser requerida pelo interessado.

§ 1º - As licenças nunca serão por prazo superior a 2 (dois) anos e serão concedidas apenas aqueles que tenham trabalho efetivo e consecutivamente no sistema municipal de ensino por dois anos.

§ 2º - Excetua-se do tempo máximo de dois anos de que trata o parágrafo anterior, os casos de estudos em que a licença poderá ser pelo tempo de conclusão do curso.

Art. 45 - No período de licença de que trata o artigo 44, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, de que deverá ser firmado adendo ao respectivo contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças para os casos de estudos poderão ser prorrogadas, em cuja situação cada prorrogação deverá ser objeto de adendo contratual.

CAPÍTULO V

Da aposentadoria

Art. 46 - A aposentadoria do membro do Magistério Municipal dar-se-

MUNICÍPIO